



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
SEGUNDA CÂMARA**

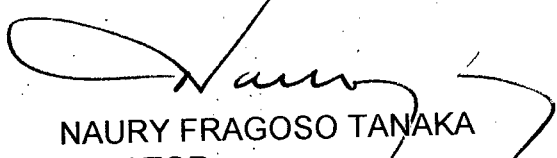
Processo nº : 13830.001089/99-96
Recurso nº : 128.589 – EX OFFICIO
Matéria: : IRPF - EXS.: 1996 a 1998
Recorrente : DRJ em RIBEIRÃO PRETO - SP
Interessada : OPHELIA APPARECIDA HADDAD MENDES DE OLIVEIRA
Sessão de : 09 DE JULHO DE 2002

RESOLUÇÃO Nº. 102-2.085

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO em RIBEIRÃO PRETO - SP.

RESOLVEM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, CONVERTER o julgamento em diligência, nos termos do voto do Relator.


ANTONIO DE FREITAS DUTRA
PRESIDENTE


NAURY FRAGOSO TANAKA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 23 ABO 2002

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros AMAURY MACIEL, VALMIR SANDRI, CÉSAR BENEDITO SANTA RITA PITANGA, MARIA BEATRIZ ANDRADE DE CARVALHO e LEONARDO HENRIQUE MAGALHÃES DE OLIVEIRA (SUPLENTE CONVOCADO). Ausentes, justificadamente, os Conselheiros LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES e, MARIA GORETTI DE BULHÕES CARVALHO.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 13830.001089/99-96
Resolução nº : 102-2.085
Recurso nº : 128.589
Recorrente : DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO em RIBEIRÃO PRETO - SP

RELATÓRIO

Lançamento de ofício do Imposto de Renda e acréscimos legais, sobre rendimentos omitidos caracterizados por acréscimos patrimoniais a descoberto apurados nos meses do ano de 1995 como segue: Janeiro, R\$ 126.376,98; Fevereiro, R\$ 129.879,00; Março, R\$ 365.001,00; Abril, R\$ 190.000,00; Maio, R\$ 153.510,00; Junho, R\$ 202.426,00; Julho, R\$ 101.552,12; Agosto, R\$ 254.517,18; Setembro, R\$ 264.649,78; Outubro, R\$ 276.136,42; Novembro, R\$ 158.386,42; Dezembro, R\$ 398.908,75; no ano de 1996: Janeiro, R\$ 134.538,58; Fevereiro, R\$ 389.128,16; Março, R\$ 210.260,16; Abril, R\$ 202.060,16; Maio, R\$ 252.560,16; Junho, R\$ 307.560,16; Julho, R\$ 405.560,16; Agosto, R\$ 200.560,16; Setembro, R\$ 239.540,83; Outubro, R\$ 118.560,16; Novembro, R\$ 199.300,00 e Dezembro, R\$ 579.718,01; no ano de 1997: Junho, R\$ 28.202,30; Julho, R\$ 45.785,00; Agosto, R\$ 70.950,00; Outubro, R\$ 30.000,00 e Dezembro, R\$ 115.957,42. O crédito tributário e acréscimos legais pertinentes, fls. 641 a 651 e 637 a 640, resultou em R\$ 4.651.283,51.

Fundamentado nos artigos 1.º a 3.º da lei n.º 7713, de 22 de dezembro de 1988; 1.º e 2.º da lei n.º 8134, de 27 de dezembro de 1990; 4.º, 7.º da lei n.º 8981, de 20 de janeiro de 1995 e 3.º e 11 da lei n.º 9250, de 26 de dezembro de 1995, o lançamento constituiu-se de retificação daquele inicialmente efetuado, motivada pelos resultados das diligências e verificações solicitadas pela Autoridade Julgadora de primeira instância.

Para melhor compreensão, esclareço que o lançamento inicial constituiu-se de incidência tributária do Imposto de Renda sobre rendimentos do



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 13830.001089/99-96

Resolução nº : 102-2.085

trabalho sem vínculo empregatício recebidos de pessoas jurídicas, declarados como isentos ou não tributáveis nos exercícios de 1996 e 1997, em valores de R\$ 2.570.914,20 e R\$ 3.074.937,53, respectivamente, a título de suposta indenização por desapropriação de imóvel rural denominado Sítio dos Fortes, localizado no bairro Cabuçu, Guarulhos, SP. Compôs ainda o rol de infrações, os acréscimos patrimoniais a descoberto apurados nos meses de Março de 1995, valor de R\$ 51.370,91; em 1996: fevereiro, R\$ 30.501,35; Julho, R\$ 107.810,96; e Dezembro, R\$ 26.096,86; em 1997: Junho, R\$ 28.202,30; Julho, R\$ 45.785,00, Agosto, R\$ 70.950,00, Outubro, R\$ 30.000,00 e Dezembro, R\$ 115.957,42.

A primeira das infrações teve enquadramento legal nos artigos 1.º a 3.º da lei n.º 7713 / 88; 1.º a 3.º da lei n.º 8134/90; 4.º e 5.º da lei n.º 8383/91; e 7.º e 8.º da lei n.º 8981/95. Os acréscimos patrimoniais a descoberto os artigos 1.º a 3.º e 8.º da lei n.º 7713 / 88; 1.º a 4.º da lei n.º 8134 / 90; 4.º, 5.º e 6.º da lei n.º 8383 / 91 c/c 6.º da lei n.º 8021, de 12 de abril de 1990, 7.º e 8.º da lei n.º 8981 / 95 e 3.º e 11 da lei n.º 9250/95.

Foi exigida a multa isolada para os acréscimos patrimoniais a descoberto, na forma dos artigos 43 e 44 da lei n.º 9430, de 27 de dezembro de 1996, a partir de 1997.

Na Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal do feito inicial constou esclarecimento sobre a justificativa apresentada pela contribuinte para a classificação dos valores recebidos como isentos, traduzida por recebimento do referido imóvel rural como dação em pagamento de dívida da empresa Santa Ondina Agropecuária Ltda. em valor de R\$ 380.000,00, mediante escritura datada de 5 de janeiro de 1995. Assim, a desapropriação estaria isenta pois indenização do preço do imóvel. No entanto, tal documento não foi aceito pelo fisco em virtude da



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 13830.001089/99-96

Resolução nº : 102-2.085

desproporção entre o valor da dívida e o total recebido, da escritura ter sido efetuada após a data em que, judicialmente, homologada a desapropriação motivo para sua ilegalidade uma vez contendo objeto não pertencente ao doador. Reforçou essa posição o fato dos cheques de pagamento da desapropriação terem sido nominais à empresa Santa Ondina Agropecuária Ltda.

Da comparação entre o feito inicial e a peça retificadora, verifica-se que esta última excluiu a primeira das infrações dada pelos rendimentos percebidos da pessoa jurídica Santa Ondina Agropecuária Ltda. decorrentes do trabalho sem vínculo empregatício; a aplicação da multa isolada, e alterou a composição da evolução patrimonial, do que resultou novos acréscimos a descoberto, e, finalmente, adequou a fundamentação legal.

A peça impugnatória, apresentada para contestar o lançamento inicial, fls. 314 a 339, preliminarmente pleiteou a nulidade do feito decorrente de cerceamento da defesa, por se encontrar impossibilitada de identificar qual serviço fora prestado à empresa de maneira a corresponder aos citados rendimentos omitidos; com lastro no artigo 5.º, LV, da Constituição Federal – CF. Trouxe os acórdãos n.º 101-85014, DOU de 5/12/94, 104-15.689, DOU de 01/07/98 e 106.05.112, DOU de 19/02/97, para reforçar sua posição.

Quanto ao mérito, alegou que o fisco descaracterizou a dação em pagamento efetivada pela empresa à contribuinte em 5 de janeiro de 1995, e que teve por objeto o imóvel rural em litígio com a PM Guarulhos, porque este já não mais pertencia à empresa, uma vez homologado o acordo judicial em 8 de setembro de 1994. Em decorrência, tributados os valores recebidos pela contribuinte como oriundos da pessoa jurídica, quando não haveria qualquer rendimento tributável na



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 13830.001089/99-96

Resolução nº : 102-2.085

pessoa física uma vez ocorrida a operação na pessoa jurídica citada. Concluiu tratar-se tal procedimento de presunção não devidamente comprovada, desprovida dos elementos de certeza e convicção. Aditou que a própria fiscalização afirmou que a origem dos rendimentos é a indenização recebida. Trouxe, como reforço, os acórdãos 107-01.723, DOU de 10/02/1998 e 107-04.978, DOU de 03/07/1998, entre outros citados.

Alegou que a tributação mensal do acréscimo patrimonial estabelecida pelo RIR/94 em seus artigos 855 e 115, § 1.º, não tem fundamentação em lei, que somado à inexistência de declarações mensais de rendimentos, nem de bens, leva sua apuração para o último dia do ano-calendário. Com lastro no pagamento da desapropriação à empresa já citada, pediu para excluir da variação patrimonial todos os dispêndios decorrentes do andamento da ação judicial. Refez a apuração dos acréscimos patrimoniais em forma anual.

Nesse andar, solicitou desconsiderar o valor de dinheiro em caixa, o empréstimo à empresa Santa Ondina Agropecuária Ltda., e demais pagamentos e empréstimos, que teriam lastro nas indenizações recebidas.

Voltou-se, ainda, contra a exigência da multa isolada para o tributo apurado no ano-calendário de 1997, por sua incidência conjunta com a multa de ofício.

A Autoridade Julgadora de primeira instância, antes da retificação efetuada, entendeu necessária a realização de diligência para apurar se os pagamentos efetuados pela Prefeitura Municipal de Guarulhos, a título de desapropriação do imóvel em questão, foram depositados em conta-corrente bancária pertencente à impugnante ou se em conta bancária da empresa Santa Ondina Agropecuária Ltda.; e, se em nome desta última, verificação da efetiva



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 13830.001089/99-96

Resolução nº : 102-2.085

contabilização dos citados valores e do, posterior, repasse à impugnante. Sugeriu verificação sobre a pessoa física dos advogados participantes da ação de desapropriação no sentido de constatar a efetiva declaração e tributação dos valores recebidos. Despacho às fls. 342 a 346.

Efetuada a dita verificação fiscal constatou-se que os pagamentos transitaram pela conta bancária da referida empresa, enquanto inexistente lançamentos nos seus livros Diário e Razão a título de repasse de tais valores à contribuinte.

Ainda antes da retificação do lançamento, a Autoridade Julgadora de primeira instância entendeu insuficientes os esclarecimentos e solicitou nova diligência para esclarecer as seguintes dúvidas: comprovar que a contribuinte auferiu da pessoa jurídica citada os valores que lhe foram atribuídos a título de rendimentos do trabalho sem vínculo empregatício; se houve algum recebimento pela empresa Santa Ondina Agropecuária Ltda. à interessada; se houve algum recebimento mas não como decorrente do trabalho sem vínculo empregatício, o enquadramento legal utilizado não seria o correto; os valores pagos pela Prefeitura Municipal de Guarulhos foram feitos à empresa Santa Ondina Agropecuária Ltda. e não à interessada; na escrituração da empresa não se verificou o repasse dos recebimentos feitos pela citada Prefeitura à fiscalizada, conforme consta da informação de fl. 449; se não houve os supostos recebimentos pela interessada não há como considerá-los com recursos disponíveis no fluxo de caixa; no livro Diário da empresa constam lançamentos de depósitos bancários referentes aos valores pagos pela citada Prefeitura e emissão de cheques de valores iguais aos depósitos ou de valores significativos, conforme se verifica às fls. 394, 395 e 398, que poderiam corresponder a repasses feitos à interessada.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 13830.001089/99-96

Resolução nº : 102-2.085

Dessa forma retornou o processo à unidade de origem e foi lavrado Termo de Intimação n.º 2000/176, onde relacionados todos os cheques emitidos pela Prefeitura Municipal de Guarulhos em nome da empresa Santa Ondina Agropecuária Ltda. e solicitado à contribuinte informar sobre o efetivo recebimento desses valores, fls. 457 a 461. Em resposta a essa intimação a contribuinte, apenas, afirmou que considerou tais valores em sua declaração de ajuste anual, bem assim os dispêndios efetuados com a ação judicial.

Como não esclarecida a questão, novo Termo de Intimação n.º 2000/176, agora dirigido à empresa citada, para esta esclarecer e comprovar a efetiva entrega dos valores pagos pela Prefeitura Municipal de Guarulhos à contribuinte, e apresentar os livros Razão dos anos de 1995 e 1996. Do atendimento constou informação sobre a entrada dos cheques nominativos na contabilidade e, a seguir, em obediência à escritura de Dação em Pagamento, afirmado que considerou tais recursos como de titularidade da contribuinte, e por conta e em nome desta efetuou os pagamentos de honorários e demais encargos pertinentes à desapropriação, tendo também por conta da mesma, emitido cheques a terceiros pessoas físicas e jurídicas. Ainda, que parte dos recursos destinaram-se ao custeio de atividade empresarial, fato que ensejou a elaboração de contratos de mutuo e lançamentos contábeis já verificados pelo fisco, fls. 467 a 636.

Em face dos esclarecimentos prestados pela empresa e da constatação de que não houve repasse de valores à sócia, a Autoridade Autuante retificou o Auto de Infração, mediante emissão de novo Auto, com as alterações já citadas, fls. 637 a 651.

Deu ciência à contribuinte das alterações procedidas e reabriu prazo para impugnação, conforme consta do Aviso de Recepção – AR, fl. 654.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 13830.001089/99-96

Resolução nº : 102-2.085

Na nova peça impugnatória, fls. 655 a 677, pleiteou a decadência para as infrações decorrentes da incidência mensal do tributo nos meses de Janeiro a Outubro do ano de 1995, com lastro na homologação tácita prevista no parágrafo 4.º do artigo 150 do CTN. Nesse sentido, citou a jurisprudência dada por diversos julgados do E. Conselho de Contribuintes.

Outra preliminar voltada à retificação do feito com lastro nos artigos 18, § 3.º do Decreto n.º 70235, de 6 de março de 1972 e 149, VIII, do CTN, que entendeu incorreta em face desta resultar em novo feito e não uma simples complementação, como determinado pela referida base legal. Para esse fim citou que as alterações consistiram em eliminar a tributação dos rendimentos caracterizados como decorrentes da prestação de serviços sem vínculo empregatício à pessoa jurídica citada; alterar a apuração dos acréscimos patrimoniais em função dessa exclusão; excluir a multa isolada com lastro no artigo 55, XIII do RIR/99, e alterar a fundamentação legal para excluir alguns artigos. Aditou; que o fisco já tinha conhecimento sobre a titularidade das operações de pagamentos e empréstimos efetivadas pela contribuinte, que se comprova pela afirmativa contida nos itens 9 e 10 do Termo de Retificação do Auto de Infração, motivo para a retificação consistir em correção de erro de procedimento anterior. E finalizou afirmando que a Autoridade Lançadora é incompetente para exonerar qualquer exigência tributária regularmente constituída, motivo para considerar nulo o ato praticado.

Também alegou nulidade da retificação do procedimento porque efetuada sem a autorização para reexame do mesmo exercício. Citou a jurisprudência dada por diversos julgados do E. Conselho de Contribuintes.

Quanto ao mérito, alegou que na época da homologação judicial, 8 de setembro de 1994, a proprietária do imóvel, objeto do lançamento, era a empresa



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 13830.001089/99-96

Resolução nº : 102-2.085

Santa Ondina Agropecuária Ltda., enquanto, motivada pela dívida em valor R\$ 380.000,00 com a contribuinte, cedeu-o à credora como pagamento em 5 de janeiro de 1995. Na retificação do feito o fisco desconsiderou essa dação em pagamento da dívida e observou todos os valores advindos da desapropriação (indicados em relação) na apuração dos acréscimos patrimoniais. Alegou que os contratos realizados com os advogados, onde a contribuinte figura como polo contratante, na realidade, são de responsabilidade da empresa Santa Ondina Agropecuária Ltda., pois referem-se à ação de desapropriação. Estendeu o raciocínio aos demais pagamentos em seu nome porque entendeu inerentes à desapropriação e informa sua incapacidade para suportar tais encargos. Citou que os extratos bancários da fiscalizada expressariam a inconsistência de tais gastos. Aditou que na informação da empresa, em atendimento ao Termo de Intimação n.º 2000/176-2, evidenciou-se que esta assumiu os gastos em virtude da descaracterização da escritura de dação em pagamento.

Documentos juntados à peça impugnatória, fls. 678 a 681.

Julgado em primeira instância o lançamento foi considerado procedente em parte, sendo afastadas as preliminares argüidas e reduzido o acréscimo patrimonial a descoberto uma vez acatadas as razões do impugnante quanto aos dispêndios para a percepção da desapropriação, conforme demonstrativos efetuados, fl. 704. Ainda colaborou, parcialmente, para a redução dos acréscimos patrimoniais a descoberto, a exclusão dos valores declarados como numerário em caixa por ausência de comprovação. Vale ressaltar que na análise das alegações a Autoridade Julgadora considerou, também, aquelas colocadas na primeira peça impugnatória apresentada para as quais justificou sua posição individualmente. Assim, como citado, acatou o pedido quanto à exclusão dos valores tidos como "Dinheiro em Caixa", considerou os saldos bancários declarados



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 13830.001089/99-96

Resolução nº : 102-2.085

como disponibilidades no início de cada ano-calendário e como aplicações ao final; entendeu efetivado o empréstimo à Marispuma Indústria e Comércio Ltda. em face de estar comprovado mediante escritura pública de confissão de dívida; considerou o recurso decorrente da venda de veículo marca Chevrolet, modelo Monza GL para Neuma Aparecida Salgado Rossini Gelsi, de R\$ 14.000,00, uma vez que a autoridade lançadora no Termo de Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal, do feito inicial, havia entendido pertinente mas, inexplicavelmente, não o aproveitou na apuração; e, finalmente, quanto ao valor das aquisições de veículos no mês de fevereiro de 1997, afastou o questionamento da impugnante por ausência de provas.

Refeita a apuração da evolução patrimonial mensal e calculado o tributo e acréscimos legais devidos, restou exonerado crédito tributário em montante superior ao limite de R\$ 500.000,00, (Imposto = R\$ 343.071,67 e multa = R\$ 257.303,15) conforme tela do sistema SINCOR – PROFISC, fl. 718, motivo para o recurso de ofício a este órgão. Decisão DRJ/RPO n.º 813, de 19 de abril de 2001, fls. 684 a 711 – V-2.

Consta recurso voluntário, tempestivo, ao E. Primeiro Conselho de Contribuintes, fls. 721 a 753, onde inicialmente informado que, para seguimento da peça contraditória, adentrou com pedido de arrolamento de bens dirigido ao Sr. Delegado da Receita Federal em Marília, nos termos da IN SRF n.º 26/2001.

Ratificadas as preliminares argüidas na peça impugnatória, relativas à decadência para as infrações decorrentes da incidência tributária nos meses de janeiro a outubro do ano-calendário de 1995; à incompetência da autoridade atuante para exonerar tributos pela incapacidade de anular lançamentos, e, por último, à vedação ao reexame do mesmo período-base sem a devida autorização



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 13830.001089/99-96

Resolução nº : 102-2.085

legal. Clamou pela apreciação por completo da peça impugnatória apresentada em confronto ao feito inicial pela autoridade julgadora de primeira instância.

Quanto ao mérito, requerida a exclusão das aplicações caracterizadas por empréstimos às empresas Santa Ondina Agropecuária Ltda., Indústria e Comércio de Colchões Marília Ltda. e às pessoas físicas Arnaldo M de Oliveira Filho, Ana Paula Mendes de Oliveira, Silvia Marja Bitencourt Jorge e Luís Fernando M de Oliveira, considerando que estes têm as mesmas características das demais aceitas pela Autoridade Julgadora de primeira instância. Solicitada a exclusão de aplicação em valor de R\$ 21.000,00, em fevereiro de 1997, decorrente da aquisição de veículos, comprovada pelo documento de fl. 282 relativo à financiamento pelo B. Bradesco S/A.

Não constando depósito recursal e nem resposta à Comunicação SASAR 388/01, de 24 de agosto de 2001, sobre Carta Cobrança 75/01, veio o processo a este órgão para julgamento do recurso de ofício decorrente do julgamento de primeira instância.

Documentos que integram o processo:

- Auto de Infração e demonstrativos, de 29 de Julho de 1999, com ciência na mesma data, fls. 1 a 11.
- Intimação n.º 1998/0394, de 13 de outubro de 1998, onde solicitados esclarecimentos e comprovantes relativos aos anos-calandários sob investigação; fls. 12 a 15.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 13830.001089/99-96

Resolução nº : 102-2.085

- Intimação n.º 1998/0394-2, de 04 de dezembro de 1998, onde solicitados esclarecimentos e comprovantes complementares relativos aos anos-calendários sob investigação; fls. 16 a 21.
- Termo de Constatação, de 24 de março de 1999, onde explicitadas as infrações apuradas, a forma utilizada para a investigação e apuração dos fatos e contendo solicitação dos respectivos esclarecimentos. fls. 23 a 44.
- Termo de Constatação Complementar, de 22 de junho de 1999, para informar sobre a certidão expedida em 18 de maio de 1999 pelo Cartório de Registro de Imóveis de Guarulhos demonstrativa da propriedade do imóvel objeto da desapropriação pertencer à empresa Santa Ondina Agropecuária Ltda., bem assim a tributação dos valores recebidos sob esse título e declarados como isentos, e, ainda, para solicitar manifestação a respeito do assunto, fls. 45 e 46.
- Cópia das Declarações de Ajuste Anuais do Imposto de Renda - Pessoa Física, exercício de 1994, 1995, 1996, 1997 e 1998, fls. 47 a 68.
- Documentos diversos, fls. 69 a 308.
- Termo de Intimação n.º 2000/15, de 11 de fevereiro de 2000, para a empresa Santa Ondina Agropecuária Ltda. apresentar os livros Diário e Razão, dos anos de 1994 a 1997, e respectivo atendimento, fls. 347 a 448.
- Termo de Intimação n.º 2000/62-7, de 15 de fevereiro de 2000, para a contribuinte comprovar, mediante apresentação dos extratos,



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 13830.001089/99-96

Resolução nº : 102-2.085

os depósitos em conta-corrente bancária dos cheques emitidos pela Prefeitura Municipal de Guarulhos em favor da empresa Santa Ondina Agropecuária Ltda. para pagamento da desapropriação PJN n.º 270/92, fls. 399 a 448.

Despacho à fl. 449, onde o Auditor-Fiscal Henrique Antonio Boschetti informa sobre os livros Diário e Razão da empresa Santa Ondina Agropecuária Ltda. que não evidenciam repasses dos pagamentos da indenização à contribuinte e da análise dos extratos bancários desta última demonstrativos de que tais valores transitaram pela conta bancária da empresa citada.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 13830.001089/99-96

Resolução nº : 102-2.085

VOTO

Conselheiro NAURY FRAGOSO TANAKA, Relator

O julgamento deve restringir-se aos motivos que determinaram a redução das infrações apuradas pelo fisco, mais especificamente aqueles relativos à exclusão dos pagamentos aos advogados— Péricles Roli, José Arnô Campos Reuter, Agnello Herton Trama e Agnello Herton Trama Júnior - que atuaram na causa com objeto no valor da desapropriação do imóvel rural denominado Sítio dos Fortes, localizado no bairro Cabuçu, Guarulhos, SP; bem assim daqueles efetuados à Pedro Gomes Basílio; as exclusões das quantias consideradas como "Dinheiro em Caixa"; e a inclusão, como origem, do valor de R\$ 14.000,00, da venda do veículo marca Chevrolet, modelo Monza GL, para Neuma Aparecida Salgado Rossini Gelsi.

Não cabe análise sobre as questões preliminares, nem dos demais posicionamentos quanto aos valores lançados, uma vez não integrantes da peça recursal.

Antes de passar aos fatos, vale ressaltar que a autoridade lançadora admitiu, em face da documentação apresentada pela contribuinte e pela empresa Santa Ondina Agropecuária Ltda., não ter havido pagamentos da Prefeitura Municipal de Guarulhos diretamente à fiscalizada, mas que todos foram efetuados mediante cheques nominais à empresa citada. Considerando esses dados, excluiu do lançamento a infração caracterizada pelo recebimento de rendimentos decorrentes do trabalho sem vínculo empregatício junto a essa empresa.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 13830.001089/99-96

Resolução nº : 102-2.085

De outro lado, também importante esclarecer que a Autoridade Julgadora de primeira instância concordou com a posição da autoridade lançadora quanto à percepção do valor da desapropriação pela referida empresa, mas divergiu quanto à manutenção dos dispêndios inerentes à tal ação na evolução patrimonial da pessoa física.

Decorrendo a exclusão das aplicações de recursos atinentes à dispêndios efetuados na ação de desapropriação do imóvel citado, deve antes ser analisada a questão originária que diz respeito à quem pertencia tal imóvel.

Conforme bem fundamentado pela Autoridade Julgadora de primeira instância, fl. 698, e como se extrai da Certidão expedida pelo 2.º Cartório de Registro de Imóveis de Guarulhos, fls. 71 a 73, de 18 de maio de 1999, a área desapropriada pertencia inicialmente à contribuinte que a adquiriu por usucapião, e a vendeu em 15 de setembro de 1993 para Roberto Campello Haddad e sua esposa Alessandra Goulart Haddad, por Cr\$ 4.000.000,00, enquanto este a revendeu, no mesmo dia, à empresa Santa Ondina Agropecuária Ltda., por Cr\$ 24.000.000,00. Observe-se que a gleba total denomina-se "Sítio dos Fortes", e possuía 63,3525 ha., enquanto a área desapropriada 58,231827 ha., uma vez que a parte restante continha impedimentos.

A ação de desapropriação, voltada à área de, apenas, 38,31 ha., teve início em 14 de fevereiro de 1992, pela proposta municipal dirigida ao Exm.º Juiz de Direito da 1.ª Vara Cível da Comarca de Guarulhos para expedição de mandado de imissão de posse provisória do dito imóvel, nomeação de perito e a citação ao expropriado para o aceite do preço depositado. Enquanto a contestação ao preço pretendido ocorreu já em 11 de junho de 1992, conforme requerimento acostado às fls. 78 a 82, onde atuaram os advogados Agnello Herton Trama, José



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 13830.001089/99-96
Resolução nº : 102-2.085

Arnô Campos Reuter e Agnello Herton Trama Júnior. Logo, os advogados que constituíram a defesa foram contratados, inicialmente, pela contribuinte fiscalizada, pois em Junho de 1992, anteriormente à venda do imóvel para Roberto Campello Haddad e sua esposa.

Conveniente lembrar que o MANDADO DE IMISSÃO DE POSSE é aquele em que o juiz, reconhecendo o direito de posse, que assiste a determinada pessoa em relação a determinada coisa, ordena que seja a coisa tirada da posse de quem a tem indevidamente, para que nela se imita o verdadeiro possuidor ou aquele a quem legalmente compete, conforme Vocabulário Jurídico 2.0, De Plácido e Silva, at. Nagib Slaibi Filho e Geraldô Magela Alves.

Do relatório expedido em 6 de julho de 1994 pelo Exm.º Sr. Juiz Marcello Ovidio Lopes Guimarães, fl. 84, verifica-se que houve alterações vinculadas à área inicialmente pleiteada e ao polo processual passivo, este último para a empresa Santa Ondina Agropecuária Ltda.

De outro lado, os documentos acostados ao processo às fls. 95 a 130, por cópias, atinentes aos recebimentos do acordo judicial efetuado entre a Prefeitura Municipal de Guarulhos e a empresa Santa Ondina Agropecuária Ltda., encontram-se nominativos à citada pessoa jurídica, enquanto as cópias dos livros Diário juntadas às fls. 348 a 398, bem assim, às fls. 476 a 498, indicam escrituração de depósitos coincidentes em data e valor com aqueles pagos pela PM Guarulhos. Destarte, evidenciado que os pagamentos da dita desapropriação foram efetuados para a empresa citada.

Quanto aos pagamentos decorrentes dos custos ligados à ação judicial, constata-se que os contratos com os patronos da causa possuem vínculos



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 13830.001089/99-96

Resolução nº : 102-2.085

explícitos, enquanto aquele efetuado com Pedro Gomes Basílio, implícitos, pois contém condição suspensiva incidente sobre os recebimentos decorrentes da ação. Já aqueles, que, teoricamente, teriam origem nos valores recebidos não se apresentam com qualquer vínculo comprovado entre a empresa e os beneficiários. Todos os pagamentos, no entanto, não têm qualquer comprovação de que foram arcados pela empresa.

Conforme Termo de Intimação n.º 2000/15, os livros Diário relativos aos anos de 1994, 1995, 1996 e 1997 foram apresentados ao Auditor-Fiscal autuante em 16 de fevereiro de 2000, e cópia de algumas de suas folhas juntadas às fls. 348 a 398. Nessa documentação, assim como nas cópias juntadas às fls. 476 a 498, não se constata qualquer pagamento da empresa aos beneficiários, sejam advogados, sejam terceiros indiretamente ligados.

Ressalte-se que a Autoridade Autuante manteve tais pagamentos na evolução patrimonial efetuada porque, mesmo solicitada a comprová-los – pelo Termo de Intimação n.º 2000/176, de 6 de julho de 2000, fl. 457 – a empresa Santa Ondina Agropecuária Ltda. apenas retornou cópias dos livros Diário onde evidenciados as entradas dos numerários pagos pela PM Guarulhos. Conforme texto do Termo de Retificação do Auto de Infração, fl. 650, confirma-se a colocação:

“Da análise de todos os elementos apresentados conclui-se que Santa Ondina Agropecuária efetivamente recebeu os valores pagos pela Prefeitura Municipal de Guarulhos sem no entanto comprovar ter transferido tais recursos para Ophelia Aparecida Haddad Mendes de Oliveira, ou agido como preposto desta nos atos negociais que relaciona no documento de fls. 472 a 475.”
(Grifo e realce nossos)



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 13830.001089/99-96

Resolução nº : 102-2.085

Portanto, a decisão de primeira instância carece de melhor fundamentação. Não se pode excluir os custos atinentes à ação, com premissa de que foram suportados pela empresa, se esta não apresentou qualquer documento comprobatório deles, enquanto encontram-se em nome da contribuinte. De outro lado, a empresa não comprovou qualquer transferência desses valores à contribuinte.

Destarte, deve o processo retornar à unidade de origem para as seguintes providências:

1. Quanto aos patronos da causa, solicitar esclarecimentos sobre os motivos que os levaram a receber os honorários diretamente da contribuinte (conforme indicado nos recibos), uma vez que a mesma não mais era a proprietária do imóvel, objeto da desapropriação, na época da percepção;
2. Colher declaração dos beneficiários dos demais pagamentos para esclarecer sobre o efetivo recebimento, a fonte pagadora e obter a respectiva identificação e comprovação da forma utilizada – cheques, depósitos em conta, entre outras, de modo a identificar, inequivocamente, a fonte pagadora;
3. Colher declaração da própria contribuinte sobre a forma do repasse dos recursos da desapropriação recebida pela empresa Santa Ondina Agropecuária Ltda. e a respectiva comprovação;
4. Obter cópia autenticada do contrato social e alterações em vigor nos anos de 1994, 1995, 1996 e 1997, da empresa Santa Ondina Agropecuária Ltda., e da mesma forma, documentação contábil e



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 13830.001089/99-96

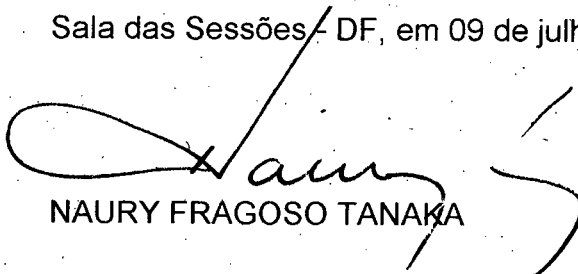
Resolução nº : 102-2.085

cópia do registro no Livro Diário do lançamento relativo à dívida com a contribuinte; equivalente a 466.054,42 UFIR em 31.12.93;

5. Verificar, se nos exercícios sob fiscalização, a empresa Santa Ondina Agropecuária Ltda. apresentava saldo na conta Lucros Acumulados e caso positivo, juntar cópia da documentação comprobatória;

6. Obter e juntar cópia das escrituras de venda do imóvel, objeto da desapropriação, em 15 de setembro de 1993, para Roberto Campello Haddad e sua esposa Alessandra Goulart Haddad, por Cr\$ 4.000.000,00, e da revenda, no mesmo dia, à empresa Santa Ondina Agropecuária Ltda., por Cr\$ 24.000.000,00.

Sala das Sessões - DF, em 09 de julho de 2002.



NAURY FRAGOSO TANAKA